



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Decisão - DCL/DCL-DI/DPG

DECISÃO Nº 002/2026
Processo Administrativo nº 000056/2025
Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025

1. DA TEMPESTIVIDADE

As razões recursais apresentadas pelas empresas **FULL TELECOM LTDA.** e **RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA.**, bem como as contrarrazões ofertadas pela empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, foram protocoladas tempestivamente, observando os prazos previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições constantes do instrumento convocatório, razão pela qual devem ser conhecidas.

2. DOS FATOS

2.1. Da realização da sessão pública

No dia 20/05/2026 (quarta-feira), às 10h (horário de Brasília), foi realizada a sessão pública do **Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025 (0811970)**, destinado ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, manutenção e suporte técnico em infraestrutura de rede lógica e fibra óptica, com fornecimento de materiais, destinados ao atendimento das necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme especificações constantes do Edital e do Termo de Referência.

Encerrada a fase de lances, procedeu-se à convocação da empresa classificada em primeiro lugar para apresentação da proposta adequada ao último lance ofertado, a qual foi submetida à análise do setor técnico competente, visando à verificação de sua conformidade com as especificações constantes do Edital e do Termo de Referência.

2.2. Da análise técnica das propostas

As propostas apresentadas pelas licitantes classificadas foram submetidas à apreciação da Divisão de Governança e Gestão de Projetos de TI, unidade técnica responsável pela verificação do atendimento às especificações do objeto licitado.

Após a análise técnica das propostas, foram emitidas as manifestações técnicas correspondentes, contendo a avaliação individualizada dos equipamentos, materiais, serviços e demais requisitos previstos no instrumento convocatório.

Em relação à empresa **FULL TELECOM LTDA. (0822514)**, o setor técnico concluiu pela existência de desconformidades que impediram a aceitação de sua proposta, recomendando sua desclassificação, conforme fundamentação constante da respectiva **Análise Técnica 001 - Empresa FULL TELECOM LTDA/2026/DGGP/DTIC/DG/DPG (0824427)**.

Quanto à empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A. (0826340)**, a área técnica concluiu pelo atendimento das exigências editalícias para o Lote 02, recomendando a aceitação da proposta, **Análise Técnica TI 003 - Empresa TELTEX/2026/DGGP/DTIC/DG/DPG (0826545)**, entendimento posteriormente acolhido por este Pregoeiro.

2.3. Da habilitação da empresa TELTEX Tecnologia S.A.

Paralelamente à análise técnica da proposta, procedeu-se ao exame da documentação de habilitação apresentada pela empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, verificando-se o atendimento das exigências constantes do Edital.

Diante das conclusões emitidas pelo setor técnico e da regularidade da documentação de habilitação, este Pregoeiro aceitou a proposta apresentada e declarou habilitada a empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.** para o Lote 02 do certame.

2.4. Da interposição dos recursos administrativos

Após a divulgação do resultado do julgamento do Lote 02, foram registradas intenções de recurso no sistema Compras.gov.br.

Encerrado o prazo legal, foram apresentados recursos administrativos pelas empresas **FULL TELECOM LTDA. (0843147)** e **RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA. (0843143)**, cada qual impugnando a decisão sob fundamentos distintos.

A empresa **FULL TELECOM LTDA.** insurgiu-se contra a decisão que desclassificou sua proposta, sustentando, em síntese, equívocos na análise técnica realizada, defendendo o atendimento das especificações constantes do Edital e alegando a possibilidade de saneamento mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, a empresa **RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA.** impugnou a aceitação e habilitação da empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, sustentando, em síntese, que determinados itens da proposta vencedora apresentariam valores unitários inferiores a cinquenta por cento do orçamento estimado pela Administração, circunstância que, segundo a recorrente, caracterizaria indício de inexecuibilidade e exigiria a realização de diligência específica para comprovação da exequibilidade econômico-financeira da proposta.

Regularmente intimada, a empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A. (0843156/0843150)** apresentou tempestivamente contrarrazões aos recursos interpostos, defendendo a manutenção das decisões anteriormente proferidas e sustentando, em síntese, a plena conformidade técnica de sua proposta, bem como a inexistência de elementos capazes de demonstrar sua inexecuibilidade.

Em razão das alegações deduzidas nos recursos administrativos, os autos foram novamente encaminhados ao setor técnico competente, que emitiu manifestações específicas acerca dos pontos impugnados, concluindo, em ambos os casos, pela manutenção das decisões anteriormente adotadas.

3. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

3.1. Considerações Iniciais

A presente decisão limita-se à análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **FULL TELECOM LTDA.** e **RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA.**, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, à luz da documentação constante dos autos, das manifestações técnicas emitidas pela Divisão de Governança e Gestão de Projetos de TI e da legislação aplicável.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a condução do procedimento licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Tratando-se de recursos que versam sobre fundamentos distintos, sua apreciação será realizada de forma individualizada, observando-se as alegações específicas formuladas por cada recorrente, as contrarrazões apresentadas, as manifestações técnicas constantes dos autos e os limites de atuação atribuídos ao Pregoeiro pela Lei nº 14.133/2021.

3.2. Do Recurso Administrativo interposto pela empresa FULL TELECOM LTDA (0843147).

A empresa **FULL TELECOM LTDA.** insurge-se contra a decisão que desclassificou sua proposta para o Lote 02, sustentando, em síntese, que a análise técnica teria interpretado equivocadamente as especificações constantes do Termo de Referência relativamente aos itens impugnados.

A recorrente afirma, ainda, que eventuais inconsistências identificadas seriam passíveis de esclarecimento mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, defendendo que a Administração teria adotado tratamento distinto daquele conferido à empresa posteriormente classificada, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ao final, requer a reforma da decisão administrativa para que sua proposta seja novamente analisada e considerada classificada para prosseguimento no certame.

3.3. Da Manifestação Técnica acerca do recurso da FULL TELECOM LTDA (0844057).

Em atendimento ao recurso administrativo, os autos foram encaminhados ao setor técnico competente, que procedeu à reavaliação das alegações apresentadas pela recorrente.

A manifestação técnica enfrentou individualmente todos os pontos impugnados, examinando novamente os equipamentos, materiais e especificações técnicas questionados, concluindo que permaneciam inalterados os fundamentos que motivaram a desclassificação da proposta da empresa FULL TELECOM LTDA.

Ao final, o setor técnico opinou pela manutenção integral da decisão anteriormente adotada, por entender que as desconformidades identificadas permaneciam incompatíveis com as exigências constantes do Edital e do Termo de Referência.

3.4. Da Análise do Pregoeiro quanto ao recurso da FULL TELECOM LTDA.

Examinando as razões recursais apresentadas pela empresa **FULL TELECOM LTDA.**, as contrarrazões ofertadas e a manifestação técnica emitida pela unidade competente, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

As alegações formuladas concentram-se, essencialmente, na interpretação das especificações técnicas exigidas pelo Edital e na conformidade dos equipamentos e soluções ofertadas, matéria cuja apreciação demanda conhecimento técnico especializado.

Por essa razão, a avaliação dos argumentos foi submetida ao setor demandante, unidade dotada de competência técnica para verificar a aderência da proposta às especificações constantes do Termo de Referência.

A manifestação técnica reexaminou todos os pontos questionados no recurso administrativo, apresentando fundamentação específica para cada item impugnado e concluindo pela manutenção da desclassificação anteriormente promovida.

Não se verifica, igualmente, qualquer elemento técnico ou jurídico constante dos autos capaz de infirmar as conclusões alcançadas pelo setor especializado.

Quanto à alegação de que deveria ter sido realizada diligência, observa-se que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligências destinadas ao esclarecimento ou à complementação de informações, desde que não impliquem alteração da substância da proposta ou da documentação apresentada.

Todavia, a realização de diligência não constitui providência obrigatória em toda hipótese de inconformidade identificada durante o julgamento das propostas, competindo ao Pregoeiro avaliar, diante das circunstâncias do caso concreto e das manifestações técnicas produzidas, se os elementos constantes dos autos são suficientes para formação de seu convencimento.

No presente caso, o setor técnico concluiu que as desconformidades identificadas não decorriam de mera insuficiência de esclarecimentos, mas do efetivo não atendimento às especificações técnicas estabelecidas pelo Edital e pelo Termo de Referência, circunstância que afasta a necessidade de instauração de diligência complementar.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a diligência a que se refere o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao saneamento de omissões ou irregularidades formais e irrelevantes, que não causem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, não se prestando a suprir desconformidade substancial da proposta em relação às exigências editalícias (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1601553/NUMACORDAOINT%20asc/0] e Acórdão nº 357/2015-Plenário [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1379123/NUMACORDAOINT%20asc/0]).

Dessa forma, considerando que a matéria possui natureza eminentemente técnica e que a manifestação emitida pelo setor competente enfrentou de forma motivada todas as alegações formuladas pela recorrente, adoto como razão de decidir os fundamentos constantes da respectiva análise técnica, os quais passam a integrar a presente decisão, sem prejuízo das considerações ora expostas.

3.5. Do Recurso Administrativo interposto pela empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA (0843143).

A empresa **RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA.** interpôs recurso administrativo contra a decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.** para o Lote 02 do certame.

Diversamente do recurso anteriormente analisado, a recorrente não impugna a conformidade técnica da solução ofertada pela empresa vencedora, tampouco questiona a capacidade técnica da licitante.

A controvérsia recursal concentra-se exclusivamente na alegada inexecutabilidade econômico-financeira da proposta apresentada pela empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, sustentando que determinados itens unitários foram cotados com valores inferiores a cinquenta por cento do orçamento estimado pela Administração, circunstância que, segundo a recorrente, configuraria indício objetivo de inexecutabilidade e exigiria a instauração de diligência para comprovação da viabilidade econômica da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições constantes do Edital.

A recorrente sustenta, ainda, que a análise técnica anteriormente realizada limitou-se à verificação da conformidade dos equipamentos, materiais e documentos apresentados, sem examinar aspectos relacionados à composição dos custos, encargos trabalhistas, tributos, logística, mão de obra, equipamentos, ferramentas, insumos e margem operacional da empresa vencedora.

Ao final, requer a reforma da decisão administrativa para que seja determinada a realização de diligência específica destinada à comprovação da exequibilidade econômico-financeira da proposta da empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, com a apresentação de planilha analítica de custos e demais documentos comprobatórios e, caso não comprovada sua viabilidade, seja promovida a desclassificação da proposta vencedora.

3.6. Das Contrarrazões apresentadas pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. (0843156).

Em suas contrarrazões, a empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.** sustenta que o recurso não merece provimento, por partir da premissa equivocada de que a aferição da exequibilidade deveria ocorrer isoladamente em relação a determinados itens da planilha de preços.

Argumenta que o critério de julgamento estabelecido pelo Edital foi o de **menor preço global por lote**, razão pela qual a análise da exequibilidade deve recair sobre a proposta considerada em seu conjunto, e não sobre preços unitários isoladamente considerados.

Destaca, ainda, que o valor global de sua proposta corresponde a aproximadamente 57,28% do orçamento estimado para o Lote 02, superando o parâmetro objetivo previsto no instrumento convocatório, inexistindo, portanto, indício suficiente que justificasse a instauração de diligência específica.

Acrescenta que a composição de custos exigida pelo Edital foi regularmente apresentada e que eventual exigência de documentação adicional, além daquela prevista no instrumento convocatório, violaria os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Ao final, requer a manutenção da decisão que aceitou sua proposta e a declarou habilitada para o Lote 02.

3.7. Da Manifestação Técnica acerca do recurso da RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, Análise Técnica TI 007 Recurso Empresa RC Ltda/2026/DGGP/DTIC/DG/DPG (0844058).

Em razão das alegações apresentadas pela recorrente, os autos foram novamente submetidos ao setor técnico competente, que emitiu manifestação específica acerca da alegada inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**

Inicialmente, a unidade técnica esclareceu que a análise anteriormente realizada restringiu-se à conformidade técnica da proposta, enquanto a presente manifestação teve por finalidade examinar especificamente a alegada exequibilidade econômico-financeira suscitada no recurso administrativo.

Ao apreciar as alegações da recorrente, o setor técnico consignou que o Lote 02 foi licitado pelo critério de julgamento de **menor preço global por lote**, circunstância que impõe a análise da proposta em seu conjunto, considerando a distribuição dos custos entre os diversos itens que compõem o objeto licitado.

Consignou, ainda, que a simples existência de determinados preços unitários inferiores ao percentual previsto no item 7.5 do Edital não conduz, por si só, à conclusão de inexecuibilidade da proposta, especialmente quando ausentes elementos objetivos capazes de demonstrar a inviabilidade econômica da execução contratual.

A manifestação técnica registrou, igualmente, que o Edital não estabelece a obrigatoriedade de instauração automática de diligência em toda hipótese na qual sejam identificados preços inferiores ao parâmetro previsto no item 7.5, atribuindo ao Pregoeiro a prerrogativa de avaliar, diante das circunstâncias concretas e dos elementos constantes dos autos, a necessidade de adoção dessa providência.

Ao final, concluiu inexistirem elementos suficientes para afastar a presunção de legitimidade da decisão que aceitou a proposta da empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento.

3.8. Da Análise do Pregoeiro quanto ao recurso da RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA.

Examinando as razões recursais apresentadas pela empresa **RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA.**, as contrarrazões ofertadas pela empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.** e a manifestação técnica emitida pelo setor competente, verifica-se que também não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, observa-se que o recurso não apresenta elementos concretos destinados a demonstrar a efetiva inviabilidade econômica da proposta vencedora, limitando-se a apontar que determinados preços unitários seriam inferiores ao parâmetro previsto no item 7.5 do Edital e que, por essa razão, deveria ser instaurada diligência para comprovação da exequibilidade da proposta.

Todavia, a interpretação do Edital deve ocorrer de forma sistemática, observando-se o critério de julgamento estabelecido para o certame, que, no presente caso, consiste no **menor preço global por lote**, circunstância que impõe a avaliação da proposta considerada em sua integralidade, e não mediante análise fragmentada de itens isolados.

Nesse contexto, a existência de determinados preços unitários inferiores ao orçamento estimado constitui elemento que pode justificar maior atenção da Administração, mas não conduz, por si só, à conclusão de que a proposta seja inexequível ou imponha, obrigatoriamente, a instauração de diligência complementar.

O próprio Edital, ao disciplinar a matéria, confere à Administração a faculdade de realizar diligências quando reputadas necessárias à formação de seu convencimento, devendo tal providência ser adotada à luz das circunstâncias concretas verificadas em cada caso.

No presente certame, a proposta apresentada pela empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.** foi aceita após a verificação de sua conformidade técnica, da regularidade de sua documentação de habilitação e da análise dos elementos constantes dos autos, não tendo a recorrente apresentado documentos técnicos, planilhas de custos, pesquisas de mercado ou quaisquer outros elementos objetivos aptos a demonstrar que os custos necessários à execução contratual seriam incompatíveis com os valores ofertados.

Assim, ausentes elementos concretos que infirmem a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados durante o julgamento das propostas, não há fundamento jurídico ou fático que justifique a revisão da decisão anteriormente proferida.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para a qual o juízo sobre a inexequibilidade da proposta demanda análise ampla de todos os itens que a compõem, não devendo se restringir a itens isolados da planilha de custos (**Acórdão nº 379/2024-Plenário**, [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2642163/NUMACORDAOINT%20asc/0] Rel. Min. Benjamin Zymler), tendo como parâmetro, em regra, o valor global da proposta, admitindo-se exceção apenas quando os itens impugnados possuírem custo total materialmente relevante e forem essenciais à boa execução do objeto licitado — o que não é o caso dos autos —, cabendo à Administração, nessa hipótese excepcional, oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade (**Acórdão nº 1.801/2012-Plenário** [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1239017/NUMACORDAOINT%20asc/0])).

Ademais, considerando que a matéria foi especificamente submetida ao exame do setor técnico competente, cuja manifestação enfrentou de forma motivada todos os argumentos deduzidos pela recorrente, adoto igualmente como razão de decidir os fundamentos constantes da Análise Técnica TI nº 007/2026 (0844058), que passam a integrar a presente decisão para todos os fins, sem prejuízo das considerações ora expostas.

No tocante à alegação de inexequibilidade de determinados preços unitários, a insurgência não merece prosperar.

O presente certame adotou como critério de julgamento o **menor preço global por lote**, circunstância que impõe que a aferição da exequibilidade seja realizada em relação ao **valor global da proposta**, e não a partir da análise isolada dos preços unitários que compõem o lote.

Tal entendimento encontra respaldo na legislação de regência, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e na doutrina especializada, segundo as quais a avaliação da exequibilidade deve observar o critério de julgamento estabelecido no edital, admitindo-se a análise individualizada de itens apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrado que determinado preço unitário compromete, de forma efetiva, a execução do objeto contratado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou orientação de que a existência de preços reduzidos em itens isolados não conduz, por si só, à desclassificação da proposta, devendo o juízo de exequibilidade recair, em regra, sobre o valor global da proposta, conforme consignado, entre outros, nos Acórdãos nº 637/2017-Plenário (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao->

[completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2198996/NUMACORDAOINT%20asc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2198996/NUMACORDAOINT%20asc/0)) e nº 1.850/2020-Plenário (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2406597/NUMACORDAOINT%20asc/0).

A doutrina especializada segue a mesma orientação. Marçal Justen Filho leciona que a inexecutabilidade deve ser aferida em função da capacidade de execução da proposta considerada em seu conjunto, não sendo juridicamente adequada a desclassificação fundada exclusivamente em preços unitários quando o julgamento ocorre pelo menor preço global. Em igual sentido, Ronny Charles destaca que, nas licitações julgadas por lote ou grupo, a análise da executabilidade deve recair sobre a proposta global, ressalvadas situações excepcionais em que fique objetivamente demonstrado que determinado item inviabiliza a execução contratual.

No caso concreto, a recorrente limitou-se a apontar suposta inexecutabilidade de alguns itens da composição do lote, sem demonstrar que o valor global da proposta seria incapaz de assegurar a execução do objeto ou que os preços unitários indicados comprometeriam, de forma concreta, a execução contratual.

Ao revés, a análise promovida pelo Pregoeiro constatou que a proposta global mostrou-se compatível com o objeto licitado e não apresentou elementos objetivos que justificassem a instauração de diligência para comprovação de sua executabilidade, razão pela qual inexistente fundamento para sua desclassificação.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 59, 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração,

DECIDO:

4.1. Registrar que as peças recursais interpostas pelas empresas **FULL TELECOM LTDA.** e **RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA.** preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. Exercendo o juízo de retratação a que se refere o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, **MANTER integralmente as decisões recorridas**, por ausência de fundamento técnico ou jurídico apto a justificar sua reconsideração.

4.3. ACOLHER, em todos os seus fundamentos, as conclusões constantes das Análises Técnicas TI nº 006/2026 (0844057) e nº 007/2026 (0844058), que embasaram o julgamento das propostas e o exame das alegações recursais, as quais passam a integrar a presente decisão.

4.4. MANTER a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **FULL TELECOM LTDA.**, bem como a aceitação da proposta, a habilitação e a adjudicação em favor da empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.** para o Lote 02 do **Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025**, por permanecer demonstrado o atendimento às exigências do Edital e do Termo de Referência, conforme concluído pelo setor técnico competente.

4.5. Consignar, salvo melhor juízo (S.M.J.), que as desconformidades identificadas na proposta da empresa **FULL TELECOM LTDA.** decorrem do efetivo não atendimento às especificações técnicas exigidas, não configurando hipótese de saneamento sanável por diligência, e que a proposta da empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.** não apresenta indícios objetivos de inexecutabilidade quando considerada em seu valor global, na forma do critério de julgamento fixado no Edital.

4.6. Não reconsideradas as presentes decisões nos termos do item 4.2, **ENCAMINHO** os autos ao Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral em exercício, autoridade competente, para apreciação e julgamento dos presentes recursos administrativos, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto dos fatos apurados, das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, das manifestações técnicas constantes dos autos e da legislação aplicável, conclui-se pela regularidade da condução do certame quanto ao Lote 02 e pela ausência de qualquer irregularidade apta a justificar a reforma das decisões recorridas, nos termos do dispositivo constante do item 4 desta decisão.

Em 30 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **EDINARDO BEZERRA DA COSTA FILHO, Agente de Contratação e Pregoeiro**, em 30/07/2026, às 10:58, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0848502** e o código CRC **4D1FD6AC**.